

Conselho Nacional de Justiça

PCA nº. 0007774-81.2018.2.00.0000

Requerente: **Sindicato dos Oficiais de Justiça do Ceará – Sindojus-CE**

Requerido: Tribunal de Justiça do Ceará

Relator: Conselheiro Valdetário Monteiro

Memorial do Sindojus

O presente procedimento versa sobre a implementação da Resolução 219, no âmbito do TJCE, especificamente no que toca ao estudo e os dados utilizados para verificação da lotação paradigma dos oficiais de justiça no âmbito daquela Corte.

Pleiteou-se, em sede de liminar, a suspensão das remoções compulsórias até que garantida a participação efetiva do Sindicato/Comitê Gestor na elaboração do estudo e até que haja a correção de distorções eventualmente verificadas no estudo unilateral do TJCE.

A liminar não foi examinada em um primeiro momento. **Somente após a realização de audiência de conciliação e do descumprimento do quanto acordado, pelo TJCE, é que a liminar, ora em sede de ratificação, veio a ser deferida pelo em. Relator.**

O pedido de controle está baseado nas seguintes premissas, que impõem o controle dos atos do TJCE:

1 – Não foi oportunizado ao Sindicato, nem ao Comitê Gestor, uma participação efetiva na elaboração do estudo. Violação ao princípio democrático na implementação da Resolução 219. Precedente no PP n. 0005077-24.2017.2.00.0000, Cons. Luciano Frota: a participação **“efetiva de magistrados e servidores, por intermédio de suas entidades associativas, não constitui uma faculdade. Representa requisito fundamental para a instituição de qualquer política judiciária”** (Resolução 221/2016, CNJ);

2 – **Até o ajuizamento do presente procedimento, nem mesmo o estudo e/ou os dados que serviram de base para suas conclusões haviam sido liberados;**

3 – **Liberado o estudo**, perante este CNJ, após determinação do Relator em audiência, **foram confirmadas inúmeras inconsistências na sua elaboração**, que geraram distorções graves na identificação “lotação paradigma”. O resultado do estudo divulgado aponta para superávit de Oficiais de Justiça quando, na verdade, há um déficit;

4 – **O estudo unilateral** – elaborado sem a participação do sindicato –, utilizou-se de premissas equivocadas, dissonantes com a realidade, e concluiu que haveria um **superávit de 08 Oficiais de Justiça no Estado do Ceará;**

5 - **O próprio TJCE, em resposta ao Ofício 28/2017** do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará, **informou, em 12 /01/2018, a carência de 45 Oficiais de Justiça no âmbito do referido Tribunal;**

6 – Foram apresentados os seguintes documentos com a inicial do PCA, corroborando o déficit de Oficiais de Justiça no Estado, em contraponto com o estudo unilateral do TJCE:

- a) **Ofício 194/2018 (22 de agosto), da Comarca de Caucaia, informando haver déficit de 04 Oficiais de Justiça na Comarca – em contrapartida, pelo resultado do estudo, de agosto/2018, o TJCE chegou a um superávit de 03 oficiais de justiça;**
- b) **Ofício 106/2018 (20 de agosto), da Comarca de Canindé, informando haver déficit de 01 Oficial de Justiça na Comarca - em contrapartida, pelo resultado do estudo, de agosto/2018, o TJCE chegou a um superávit de 01 oficial de justiça;**
- c) **Ofício 1.034/2018 (23 de julho), da Comarca de Acopiara, informando haver déficit de 02 Oficiais de Justiça na Comarca;**
- d) **Ofício 91/2018 (18 de julho), da Comarca de Tauá, informando haver déficit de Oficiais de Justiça na Comarca;**
- e) **Ofício 17/2018 (22 de maio), da Comarca de Maracanaú, informando haver déficit de 06 Oficiais de Justiça na Comarca - em contrapartida, pelo resultado do estudo, de agosto/2018, o TJCE chegou a um déficit de 01 oficial de justiça;**
- f) **Ofício 360/2018 (16 de agosto), da Comarca de Fortaleza, informando haver déficit de 21 Oficiais de Justiça na Comarca - em contrapartida, pelo resultado do estudo, de agosto/2018, o TJCE chegou a um superávit de 10 oficiais;**

Falhas objetivas do estudo:

1ª – **Consideração de mandatos com múltiplas partes como uma única diligência, gerando distorção quanto ao volume de serviço e mascaramento da capacidade do quantitativo de pessoal existente para entendê-lo. Isso distorce o IPEX que manda observar o número de “mandados cumpridos” e distorce a verificação da lotação paradigma que será alcançada em vista dos mandados e não das diligências efetivamente realizadas;**

2ª – Anexo V, da Resolução 219 (redação resolução 243), fala de critério facultativo de produtividade da lotação paradigma em face do “número médio de mandados expedidos”. **O estudo realizado considerou o número de mandados recebidos e mandados cumpridos, contrariando o disposto da Resolução 219, que determina, para fins de aplicação da fórmula, os mandados EXPEDIDOS. Só a consideração dos mandados expedidos é capaz de medir a demanda de trabalho efetiva e o quantitativo de pessoal necessário e correspondente;**

3ª - Equívoco na utilização da res. Cnj nº 219/2016 como parâmetro e do indevido agrupamento das unidades judiciárias. Como a Res. CNJ 219/16 trata da melhor distribuição dos servidores entre o primeiro e o segundo grau, não pode ela ser utilizada como parâmetro para a aferição da real necessidade, ou não, de criação de novos cargos de determinada área, para fazer frente à demanda. Foram agrupadas Comarcas

com características diversas, seja na questão da extensão territorial, seja na população, o que mascara a realidade da força de trabalho dos Oficiais de Justiça.

Em audiência, na instrução desse PCA, o TJCE reconheceu as premissas equivocadas do estudo, porém, alegou que seria inviável voltar no tempo para coletar novos dados capazes de corrigir as distorções.

Justamente por isso a conciliação realizada em 20/09/2018 alcançou atos e estudos (futuros) a serem praticados pelo TJCE, relativamente à pretensão objeto da lide, mais especificamente em relação a três pontos:

- (1) normatização acerca da vedação à **expedição de mandados com múltiplas partes**, inclusive nos processos da justiça gratuita;
- (2) necessidade de consideração de **mandados “expedidos”** para fim de apuração da “lotação paradigma”;
- (3) imediata disponibilização dos dados que embasaram o **estudo de lotação paradigma**;

O TJCE não cumpriu o quanto acordado na referida audiência, e pediu dilação de prazo para tanto. Por isso o Sindicato reiterou o deferimento da liminar até que o TJCE cumprisse aquilo que havia sido objeto da conciliação e aceito pela própria Corte.

Apresentou ainda o Sindicato recomendação do Tribunal de Contas do Estado ao TJCE, no sentido da realização de estudo para avaliação do quantitativo de Oficiais de Justiça suficiente, capaz de suprir a demanda da instituição e criar e prover cargos para atende-la.

A liminar foi deferida nestes exatos termos, ou seja, foi deferida para suspender as remoções compulsórias até que o TJCE cumpra com o que havia anuído na conciliação.

Daí porque o Sindojus reitera ao Plenário deste eg. CNJ a ratificação da liminar como ato de inteira justiça!

Brasília, 4 de fevereiro de 2019.

P.p.

Emiliano Alves Aguiar
(OAB-DF, nº 24.628)